



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145110-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA LUANA DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1145110-67.2024.8.26.0100

APELANTE: JESSICA LUANA DA SILVA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40218

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC – Decisão que determinou o comparecimento da autora em Cartório, para ratificação do instrumento procuratório - Apresentação de mandado judicial devidamente assinado de forma digital pela plataforma Zapsign, contendo selfie da autora, identificação do IP, bem como data, hora, e-mail, geolocalização e número de celular – Petição inicial instruída com documentos confidenciais – Nova procuração juntada com firma reconhecida, que especifica o número do processo e o objeto da ação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência” ajuizada por **JESSICA LUANA DA SILVA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, julgada **extinta**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fl. 78.

Apela a autora, às fls. 81/87, sustentando, em síntese, a validade da procuração juntada aos autos (fl. 83).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 132/150.

É o breve relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a obtenção de dados relativos à número de *WhatsApp* supostamente utilizado para aplicação de golpe.

O recurso comporta provimento .

Com efeito, a r. decisão de fls. 65/67 determinou que “*a parte autora compareça presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade*”, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Não cumprida a determinação, o feito foi extinto, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que não há indício de irregularidade que justifique o comparecimento pessoal da autora para ratificação do instrumento procuratório, visto que a procuração apresentada às fls. 18/20 foi devidamente assinada de forma digital, mediante *selfie*, identificação do IP, bem como do dispositivo móvel utilizado, além de data, hora, e-mail, geolocalização e número de celular.

Ademais, a petição inicial foi instruída com documentos confidenciais, tais como CNH (fl. 25), conta de consumo para comprovação de endereço residencial (fl. 26), Boletim de Ocorrência (fls. 49/50) e *prints* de mensagens trocadas entre a autora e o suposto terceiro de má-fé (fls. 31/47).

Ademais, houve emenda à inicial, com juntada de nova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração com firma reconhecida, que especifica o número do processo e o objeto da ação (fls. 72/73).

Assim, inexistem elementos, ao menos neste momento processual, que permitam concluir pela irregularidade das procurações constantes dos autos, a justificar a determinação de comparecimento pessoal em Cartório, ressaltando-se que a autora reside em Comarca diversa (Santa Tereza do Oeste/PR – fl. 1).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. **Inconformismo contra decisão que determinou o comparecimento da parte autora em cartório para ratificar a procuração outorgada e o interesse no ajuizamento da ação.** Matéria não constante do rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Tema 988/STJ. Decisão em compasso com as orientações da CGJ e com o art. 139, VIII, do CPC. **Prova colacionada aos autos que não deixa dúvida de que a procuração foi firmada pela parte autora. Decisão reformada.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257955-34.2024.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória movida em face da Telefônica Brasil S.A. para obter a declaração de inexigibilidade de débito prescrito e indenização por danos morais e materiais. Sentença de primeira instância indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base na ausência de cumprimento de determinações judiciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para afastar a presunção de judicialização predatória e justificar a continuidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. III. Razões de Decidir 3. Os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o interesse processual e a relação jurídica com o patrono. Juntada posterior de comprovante de residência e de procuração com firma reconhecida que somados aos demais documentos juntados com a inicial mostram-se suficientes para o regular processamento da demanda. 4. A exigência de comparecimento pessoal do autor em cartório judicial é inadequada neste caso concreto. IV. Dispositivo 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1004260-96.2023.8.26.0358; Relator Des. Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Portanto, afasta-se o decreto extintivo, devendo a r. sentença ser anulada para que o feito possa prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para ANULAR a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem, para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator